

dantes, para dedicação exclusiva as suas entidades, sem prejuízo à percepção dos seus vencimentos;

VIII - percepção integral de todos os seus direitos e vantagens, quando convocadas para prestação de serviço em órgãos centrais da Secretaria de Educação do Município.

CAPITULO II **Das Vantagens Especiais**

Art. 47 - Os professores e especialistas de educação farão jus, além das vantagens previstas nos estatutos dos Servidores do Município, as seguintes vantagens pecuniárias especiais:

I - afastamento com ônus para o Município, para aperfeiçoamento, especialização, atualização, participação em congresso, simpósios, convenções e outras atividades semelhantes;

III - outras gratificações que forem vistas em lei;

IV - após 20 (vinte) anos de efetivo exercício da função, terá direito ao acréscimo de 1/10 (um décimo) do salário, acrescido do seu salário Base.

V - o pessoal do magistério, em estágio probatório, não terão direito às vantagens.

CAPITULO III **Do Aperfeiçoamento, da Especialização e da Atualização**

Art. 48 - O Município deve promover, através de cursos e estágios, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização do pessoal do magistério, visando a melhoria da sua formação profissional.

Parágrafo Único - Os cursos e estágios devem ter carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

Art. 49 - A Secretaria Municipal de Educação, elaborará os planos de aperfeiçoamento do magistério, desenvolvidos em programas e projetos específicos.

Art. 50 - É obrigatório o aperfeiçoamento ou atualização do professor e do especialista de educação, ao menos uma vez por ano.

Parágrafo Único - Exime da obrigatoriedade de participação no curso ou estágio a comprovação de doença, através de atestados médicos ou do preenchimento, pelo professor ou especialista de educação, nas condições para esse fim exigidas.

Art. 51 - Preferencialmente, os cursos e estágios são realizados em período de recesso escolar.

Art. 52 - Quando convocado para curso ou estágio de aperfeiçoamento, tem direito o professor ou especialista de educação:

I - a dispensa do trabalho no horário correspondente às obrigações da convocação;

II - a percepção plena dos seus vencimentos e vantagens;

III - a gratuidade do curso ou estágio;

IV - há outras vantagens, inclusive suplementação financeira, se necessária, obrigatória quando exigido o deslocamento para outro Município às suas expensas.

Art. 53 - Os diplomas e certificados devem conter, sempre que possível, percentual de assiduidade, carga horária dos conteúdos de aproveitamento, e servem como título nos concursos.

CAPITULO IV Das Substituições

Art. 54 - Ocorre substituições quando o servidor do magistério interrompe o exercício de suas funções por período superior a quinze dias.

§ 1º - A vaga transitória é preenchida, preferencialmente, por professor da mesma unidade escolar ou da mais próxima desta.

§ 2º - A substituição perdura enquanto substituírem os motivos que a determinaram.

CAPITULO V Do Afastamento e das Férias

Art. 55 - Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme, o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

Art. 56 - O afastamento do pessoal do magistério de seu cargo ou função pode ocorrer para:

- I - aperfeiçoamento, especialização ou atualização;
- II - participar de reunião, simpósio e congresso, relacionados à sua atividade;
- III - cumprir missão oficial relacionada com a educação;
- IV - exercer função docente ou prestar assistência técnica a órgão ou serviço de educação do município ou de outra atividade pública.

Art. 57 - O servidor do magistério que se ausentar do município com ou sem ônus para os cofres públicos, para os fins previstos no artigo 56, deve ser autorizado pela autoridade competente.

Art. 58 - É vedada a acumulação de férias anuais escolares.

CAPITULO VI Das Licenças

Art. 59 - Ao pessoal do magistério ficam garantidos as seguintes licenças:

- I - férias prêmio remunerada, conforme disposto no Estatuto do servidor Municipal;
- II - licença para tratamento de saúde, remunerada;
- III - depois de 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o professor ou especialista de educação obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração;

§ 1º - Professor ou especialista de educação deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término ou da interrupção anterior.

IV - por motivo de doença em familiares desde que, apresente atestado médico, remunerada até três;

V - para repouso a gestante correspondente a 3 (três) meses, remunerada.

VI - por motivo de transferência de cônjuge, não será remunerada;

VII - por motivo de mudança não será remunerada;

VIII - para prestação de serviço militar obrigatório, não será remunerada;

IX - luto por pais, irmãos, filhos e cônjuge, será remunerada até oito dias.

Art. 60 - Cessando o motivo de licença ou não requerida documentalmente sua renovação, o membro do magistério deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta de serviço, ou abandono de emprego.

Art. 61 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou do especialista de educação de suas funções sem prejuízo de sua remuneração, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida para frequência a cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional desde que referentes à educação e ao magistério.

Art. 62 - A concessão da licença para qualificação profissional ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação, que considerará a situação e o interesse do ensino municipal.

CAPITULO VII ***Da Cedência***

Art. 63 - Cedência é o ato através do qual o chefe do poder executivo Municipal coloca o professor ou o especialista de educação, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividade no campo educacional ou cultural, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o professor ou especialista de educação for cedido com remuneração.

Art. 64 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Art. 65 - O professor ou especialista de educação, quando cedido perde a designação, sendo excluído automaticamente da Folha do correspondente aos 60%, embora continue lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Terminando o período de cedência, o professor ou o especialista de Educação será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO VIII
Das Distinções e Louvores

Art. 66 - O dia 15 de outubro é considerado como o dia do professor, devendo ser assinalado com solenidade que proporcione a confraternização dos membros do magistério.

TITULO VI
Da Administração das Unidades Escolares

CAPITULO I
Disposições Gerais

Art. 67 - A administração escolar no ensino, compreende as atividades de direção, coordenação, secretaria, assessoramento e assistência às unidades escolares com atribuições básicas pertinentes ao ensino e administração, em órgão municipal de educação.

§ 1º - Os diretores e vice-diretores são nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Na ausência do administrador escolar, a direção e vice-direção assumidas por especialistas de educação ou professor, com formação mínima para o exercício do magistério, no grau da escala e experiência não inferior a 02 (dois) anos de magistério.

§ 3º - Os cargos de direção serão criados em estabelecimentos de ensino que atingir matrícula igual ou superior a 100 (cem) alunos e vice-direção quando atingir a matrícula igual ou superior a 200 (duzentos) alunos.

TITULO VII
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 68 - Nos estabelecimentos de ensino de fundamental, o número de professores e especialistas de Educação, assim como de pessoal auxiliar, é fixado em função das necessidades do programa escolar a ser cumprido.

Art. 69 - O professor de disciplina extinta ou declarada excedente deve ser aproveitado, em disciplina, área de estudo ou atividade afim ou análoga, desde que legalmente habilitado.

Parágrafo Único - O órgão competente providenciará através de estudos adicionais a devida habilitação, caso o professor não a possua.

Art. 70 - Ficam assegurados os direitos dos atuais professores e especialistas, com registro de até um ano no magistério da educação, antes da vigência da presente lei.

Art. 71 - Ficam assegurados ao servidor público municipal, quando, investido no magistério público por concurso.

§ 1º - O tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

§ 2º - Todas as vantagens que couber ao pessoal do magistério.